



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10070-001.867/93-58
RECURSO Nº. :01.552
MATÉRIA :PIS- R. OPERACIONAL - EXS.: 1991 A 1993
RECORRENTE :RIO MOTOR S/A
RECORRIDA :DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ
SESSÃO DE :14 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. :108-03.796

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
PIS/FATURAMENTO - Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social /PIS determinada com fundamento nos Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/RJ, face a Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RIO MOTOR S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar a exigência fundamentada nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

PROCESSO Nº : 10070-001.867/93-58
RECURSO Nº : 01.552

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº : 10070-001.867/93-58
RECURSO Nº : 01.552
RECORRENTE : RIO MOTOR S/A
ACÓRDÃO Nº : 108-03.796

RELATÓRIO

RIO MOTOR S/A, inscrita no CGC sob o nº 33.031.576/0001-75, teve contra si auto de infração lavrado em 09/12/93, em face da constatação da falta de recolhimento da contribuição para o PIS na forma estabelecida nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, relativa aos meses de apuração de outubro de 1991 a outubro de 1993.

Em impugnação tempestivamente apresentada a autuada alega que deixou de recolher a contribuição para o PIS referente aos períodos citados, por entendê-la inconstitucional, porque a sua exigência por meio de decreto-lei fere diversos princípios consagrados no nosso ordenamento jurídico.

Consta às fls. 20 a informação do contador da empresa acerca da existência de ação judicial, sem contudo ter a pessoa jurídica feito qualquer prova nesse sentido, ou mesmo suscitado tal fato em sua impugnação ou recurso.

Decisão de primeiro grau às fls. 54, considerando procedente o lançamento, consoante ementa a seguir transcrita:

"PIS - RECEITA OPERACIONAL - Falta de recolhimento e recolhimento a menor da contribuição. Multa.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso dirigido a este Conselho de Contribuintes, onde basicamente reitera as razões da inicial.

É o relatório



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Em exame a validade do próprio lançamento, uma vez que a exigência da contribuição para o PIS está sendo fundamentada nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Este Conselheiro de há muito vem votando no sentido de cancelar a exigência da contribuição para o PIS, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/RJ, que adoto, sem prejuízo de novo exame fiscal, para exigência de ofício da contribuição com base na legislação aplicável à espécie.

Ocorre que, recentemente, o Senado Federal pôs um ponto final na controvérsia ao baixar a Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10/10/95), suspendendo a execução dos Decretos-Lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, operando efeitos "ex tunc".

Á vista do exposto, voto pelo provimento do recurso, para o cancelamento da exigência.

Sala das Sessões (DF) 14 de novembro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

PROCESSO Nº : 10070-001.867/93-58
RECURSO Nº : 01.552

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL